



**COMARCA DE TAUÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PORTARIA N° 02/2021**

O Dr. SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA, Juiz de Direito Titular da Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Tauá, por nomeação legal e no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

CONSIDERANDO as férias regulamentares no período de **14/06/2021 a 13/07/2021**, a que faz jus a Sra. **ROCHELLE MARIA PONTE MADEIRA**, Conciliadora da Unidade do Juizado Especial de Tauá, matrícula 24693.

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de manter a continuidade dos serviços judiciários nesta Unidade;

RESOLVE:

Designar a sra. **MARIA NÚBIA TOMÁS RICARTE**, Técnica Judiciária, matrícula n° 002968-1-3, lotada na Secretaria deste Juizado, para substituir a referida Conciliadora, durante suas férias.

Tauá, 10 de junho de 2021

SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA
Juiz Titular - JECC/Tauá

**COMARCA DE IBIAPINA
PORTARIA N.º 001/2021**

Designa o servidor efetivo José Halington Rocha de Santana para substituir a Supervisora de Secretaria Titular no periodo de 4 a 11 de junho de 2021.

O DR. ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Ibiapina, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legaisetc.

CONSIDERANDO que a Supervisora de Secretaria Titular da Única Vara desta Comarca, OLINÉSIA ARAGÃO MENDES, gozará de **06(seis) dias** de folgas, adquiridas por plantões Judiciário em que a mesma participou, tendo comprovado as datas respectivas, ou seja, **04/07/2020 (sábado) - 02 dias; 09/01/2021(sábado) - 02 dias e 10/01/2021 (domingo) - 02 dias**, a serem usufruídas nos dias **4, 7, 8, 9, 10 e 11 de junho/2021**, as quais foram solicitadas através de requerimento datado de 20/05/2021 e deferido por este Juízo em data de 26/05/2021;

CONSIDERANDO que se encontra presente a excepcionalidade mencionada na Resolução do Órgão Especial n.º 21/2019 – DJE de 12/09/2019, o que motiva a designação do servidor efetivo JOSE HALINGTON ROCHA DE SANTANA, o qual preenche os requisitos previstos na Lei Estadual n.º 16.208/2017, tendo por várias vezes substituído a referida titularidade, demonstrando assim a necessária experiência para o exercício do cargo.

RESOLVE designar o servidor efetivo **JOSÉ HALINGTON ROCHA DE SANTANA**, Técnico Judiciário – matrícula n.º **785/1-4**, para funcionar como Supervisor da Secretaria Substituto da Única Vara desta Comarca no período de **4 a 11 de junho de 2021**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Ibiapina, 31 de maio de 2021.

Anderson Alexandre Nascimento Silva
Juiz de Direito

DEFENSORIA PÚBLICA

EDITAL FORÇA-TAREFA N° 25/2021

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 8º, inciso I da Resolução nº 72/2013;

CONSIDERANDO que é função institucional da Defensoria Pública, prevista no inciso IX, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, impetrar *habeas corpus*, mandado de injúria, *habeas data* e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

CONSIDERANDO a criação da Comissão Permanente de Defesa das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública do Estado do Ceará, por meio da Resolução do CONSUP nº 151/2017, com o fim específico de apurar situações de ameaça ou violação efetiva a direitos ou prerrogativas dos membros da Instituição;

CONSIDERANDO o disposto no 2º inciso I, bem como no art. 3º, ambos da Resolução nº 151/2017;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar o prazo de inscrição do Edital nº 19/2021, que versa sobre a seleção de Defensores Públicos para compor a Comissão Permanente de Defesa das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública do Estado do Ceará, até o dia 25 de junho de 2021.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2021.

Elizabeth das Chagas Sousa
Defensora Pública Geral do Estado do Ceará
DPGE-CE


RESOLUÇÃO Nº 191, de 07 de maio de 2021.

ALTERA o Anexo I, da Resolução nº 153/2017, DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, que fixa as atribuições da Defensoria Pública de Segundo Grau de Jurisdição do Estado do Ceará e atuação nos Tribunais Superiores e dá outras providências, e o Anexo II, da Resolução nº 91/2014, que cria os órgãos de atuação da Defensoria Pública Geral do Estado e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso do poder normativo previsto no art. 102, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e 6º-B, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/1997;

CONSIDERANDO que o § 1º, do art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80/94 estabelece que cabe ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado decidir sobre a fixação ou a alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 10, inciso I, 36 e 58 da Lei Complementar Estadual nº 06/97;

CONSIDERANDO a Resolução nº 104/2014, do Conselho Superior, que alterou o Anexo I, da Resolução nº 91/2014, definindo competência cível ou criminal dos órgãos de atuação de Segundo Grau de Jurisdição da Defensoria Pública do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO a Resolução nº 153/2017, que fixa as atribuições da Defensoria Pública de Segundo Grau de Jurisdição do Estado do Ceará e atuação nos Tribunais Superiores e dá outras providências;

CONSIDERANDO a aposentadoria da Defensora Pública titular da 8ª Defensoria Cível de 2º Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO que o art. 35, do Regimento Interno do CONSUP/DPGE/CE determina que os atos do Conselho Superior que importem decisão fundamentada terão forma de Resolução;

CONSIDERANDO decisão na 6ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado, nos autos do Processo nº 03390665/2021 – DPGE/SPU.

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica modificado o Anexo I, da Resolução nº 153/2017 – CONSUP, sendo extinto o órgão de atuação 8ª Defensoria Cível de 2º Grau e criado o órgão de atuação 16ª Defensoria Criminal de 2º Grau, que passará a ter atribuição perante a 2ª Câmara Criminal:

ANEXO I
DEFENSORIAS DE 2º GRAU – ÓRGÃO DE ATUAÇÃO – TITULARIDADES

ÓRGÃO DEFENSORIAL	LOCAL DE ATUAÇÃO PERMANENTE (VINCULADO AO ÓRGÃO DEFENSORIAL)
1ª DEFENSORIA CÍVEL DO 2ºGRAU	2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(...)	(...)
7ª DEFENSORIA CÍVEL DO 2ºGRAU	3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
9ª DEFENSORIA CÍVEL DO 2ºGRAU	3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(...)	
15ª DEFENSORIA CRIMINAL DO 2ºGRAU	2ª CÂMARA CRIMINAL
16ª DEFENSORIA CRIMINAL DO 2ºGRAU	2ª CÂMARA CRIMINAL

Art. 2º. O Anexo II, da Resolução nº 91/2014 – CONSUP, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO II – ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO
DEFENSORIAS DE 2º GRAU**

Núcleo Defensorial	Núcleo das Defensorias de 2º Grau			
Órgão de Atuação	Natureza	Entrância	Criação	
1a Defensoria Cível do 2º Grau	Judicial	2º Grau	Lei	
(...)				
7a Defensoria Cível do 2º Grau	Judicial	2º Grau	Lei	
9a Defensoria Cível do 2º Grau	Judicial	2º Grau	Lei	
(...)				
14a Defensoria Criminal do 2º Grau	Judicial	2º Grau	Lei	
15a Defensoria Criminal do 2º Grau	Judicial	2º Grau	Lei	
16a Defensoria Criminal do 2º Grau	Judicial	2º Grau	Lei	

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de maio de 2021.



Elizabeth das Chagas Sousa
Presidenta

Sânia Costa Farias Maia
Conselheira Nata

Carlos Alberto Mendonça Oliveira
Conselheiro Nato

Luis Fernando de Castro da Paz
Conselheiro Eleito

Kelviane de Assunção Ferreira Barros
Conselheira Eleita

Jorge Bheron da Rocha
Conselheiro Eleito

Francisco Rubens de Lima Júnior
Conselheiro Eleito

RESOLUÇÃO Nº 192/2021.

Dispõe sobre as remoções a pedido no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem nortear a administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (Art. 102, Lei Complementar 80/94, Art. 6º-B, inciso I, Lei Complementar Estadual 06/97; e Arts. 1º e 10, inciso I, Regimento Interno do CONSUP, de 25 de março de 1998);

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública do Estado do Ceará é assegurada, pela Constituição Federal, em seu Art. 134, §2º, a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de lei e de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, em seus arts. 43, 44 e 45, estabelece que a remoção a pedido poderá ser feita para cargo que se ache vago, sem especificar a classificação do cargo (por merecimento ou por antiguidade);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, no § 3º, do art. 45, estabelece que "somente após a apreciação dos pedidos de remoção voluntária ou por permuta, o Conselho fará a indicação dos membros da Defensoria Pública para a promoção", deixando claro que toda promoção será precedida de remoção voluntária;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal 80/94, ao regulamentar as remoções a pedido dos Defensores Públicos da União e do Distrito Federal estabelece que a remoção precederá o preenchimento de vaga por promoção (art. 37, § 2º e art. 82 § 2º), sem fazer qualquer distinção quanto a classificação da vaga;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal 80/94 deve trazer tão somente normas gerais para as defensorias públicas estaduais;

CONSIDERANDO que uma interpretação constitucional e adequada do art. 122 da Lei Complementar nº 80 de 1994 coaduna-se com a redação dos arts. 43, 44 e 45 da Lei Complementar nº 06/97;

CONSIDERANDO a decisão tomada nos autos do processo nº 08981880/2020.

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 5º, caput, da Resolução nº 61/2012, do Conselho Superior da Defensoria Pública, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º. A remoção precederá o preenchimento da vaga por antiguidade e merecimento, na forma da resolução que trata das promoções.

Art. 2º. Os artigos 1º e 2º, da Resolução nº 17/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º. A remoção precederá o preenchimento de vaga por promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 2º. Vago um órgão de atuação da Defensoria Pública, o seu provimento será feito, inicialmente, por remoção.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza (CE), 24 de maio de 2021.

Elizabeth das Chagas Sousa
Presidenta

Sânia Costa Farias Maia
Conselheira Nata

Carlos Alberto Mendonça Oliveira
Conselheiro Nato

Luís Fernando de Castro da Paz
Conselheiro Eleito

Kelviane de Assunção Ferreira Barros
Conselheira Eleita

Jorge Bheron da Rocha
Conselheiro Eleito

Francisco Rubens de Lima Júnior
Conselheiro Eleito

PORTARIA Nº 927/2021

A SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 1º do Art. 145, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, bem como nos termos do que dispõe o Decreto de nº 30.898, de 20 de abril de 2012, resolve **PRORROGAR** por 01 (um) ano a **CONCESSÃO DE BOLSA ESTÁGIO**, concernente ao curso de Direito, para atuação na Comarca de Horizonte na Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, da estagiária **KAYANNI LORENA MUNIZ ARAÚJO**, de acordo com o Art. 10, do Decreto supracitado, a partir de 18 de junho de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 04 de junho de 2021.

Sânia Costa Farias Maia
SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO
Registre-se e publique-se.

PORTARIA Nº 926/2021

A SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 1º do Art. 145, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, bem como nos termos do que dispõe o Decreto de nº 30.898, de 20 de abril de 2012, resolve **PRORROGAR** por 01 (um) ano a **CONCESSÃO DE BOLSA ESTÁGIO**, concernente ao curso de Direito, para atuação na Comarca de Fortaleza na Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, da estagiária **YASMIN YANE SANTOS DA SILVA**, de acordo com o Art. 10, do Decreto supracitado, a partir de 26 de junho de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 04 de junho de 2021.

Sânia Costa Farias Maia
SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO
Registre-se e publique-se.

PORTARIA Nº 933/2021

A SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 1º do Art. 145, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, bem como nos termos do que dispõe o Decreto de nº 30.898, de 20 de abril de 2012, resolve **PRORROGAR** por 01 (um) ano a **CONCESSÃO DE BOLSA ESTÁGIO**, concernente ao curso de Direito, para atuação na Comarca de Maracanaú na Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, da estagiária **VITÓRIA CAROLINA SANTANA RODRIGUES**, de acordo com o Art. 10, do Decreto supracitado, a partir de 04 de junho de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 08 de junho de 2021.

Sânia Costa Farias Maia
SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO
Registre-se e publique-se.

PORTARIA Nº 932/2021

A SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 1º do Art. 145, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, bem como nos termos do que dispõe o Decreto de nº 30.898, de 20 de abril de 2012, resolve **PRORROGAR** por 01 (um) ano a **CONCESSÃO DE BOLSA ESTÁGIO**, concernente ao curso de Direito, para atuação na Comarca de Fortaleza na Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, da estagiária **GIOVANA SARAIVA OLIVEIRA**, de acordo com o Art. 10, do Decreto supracitado, a partir de 14 de junho de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 08 de junho de 2021.

Sânia Costa Farias Maia
SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO
Registre-se e publique-se.

PORTARIA Nº 944/2021

A SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 1º do Art. 145, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, bem como nos termos do que dispõe o Decreto de nº 30.898, de 20 de abril de 2012, resolve **PRORROGAR** por 01 (um) ano a **CONCESSÃO DE BOLSA ESTÁGIO**, concernente ao curso de Direito, para atuação na Comarca de Fortaleza na Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, da estagiária **CAMILA SANTOS PINHEIRO**, de acordo com o Art. 10, do Decreto supracitado, a partir de 26 de junho de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 08 de junho de 2021.

Sânia Costa Farias Maia

SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Registre-se e publique-se.

PORTARIA Nº 947/2021

A SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na alínea "a", § 2º do Art. 145, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, bem como nos termos do que dispõe o Decreto de nº 30.898, de 20 de abril de 2012, resolve **DESLIGAR**, de acordo com o Art. 20, inciso "V", do Decreto supracitado, a estagiária **LETÍCIA PINHEIRO FURTADO**, da área de Direito desta Defensoria Pública, a partir de 07 de junho de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 08 de junho de 2021.

Sânia Costa Farias Maia

SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Registre-se e publique-se.

PORTARIA Nº 945/2021

A SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 145, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, Art. 12, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, bem como nos termos do que dispõe o Decreto de nº 30.898, de 20 de abril de 2012, tendo em vista a aprovação na seleção para estágio no serviço público, resolve autorizar a **CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO**, concernente ao curso de Direito, para atuação na Comarca de Tianguá na Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, o estagiário **MATEUS MENDES DE CARVALHO** que receberá a título de Bolsa Estágio o valor mensal de R\$ 875,09 (oitocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), pelo prazo de 01 (hum) ano, a partir de 07 de junho de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de junho de 2021.

Sânia Costa Farias Maia

SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Registre-se e publique-se.

PORTARIA Nº 968/2021

A SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 145, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, Art. 12, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, bem como nos termos do que dispõe o Decreto de nº 30.898, de 20 de abril de 2012, tendo em vista a aprovação na seleção para estágio no serviço público, resolve autorizar a **CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO**, concernente ao curso de Direito, para atuação na Comarca de Eusébio na Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, o estagiário **WHERBERT PEREIRA PAULA** que receberá a título de Bolsa Estágio o valor mensal de R\$ 875,09 (oitocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), pelo prazo de 01 (hum) ano, a partir de 09 de junho de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2021.

Sânia Costa Farias Maia

SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Registre-se e publique-se.

PORTARIA Nº 969/2021

A SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 145, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, Art. 12, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, bem como nos termos do que dispõe o Decreto de nº 30.898, de 20 de abril de 2012, tendo em vista a aprovação na seleção para estágio no serviço público, resolve autorizar a **CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO**, concernente ao curso de Direito, para atuação na Comarca de Crato na Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, a estagiária **LARISSA FELIPE RIBEIRO** que receberá a título de Bolsa Estágio o valor mensal de R\$ 875,09 (oitocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), pelo prazo de 01 (hum) ano, a partir de 09 de junho de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2021.

Sânia Costa Farias Maia

SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Registre-se e publique-se.

**PORTEIRA N° 976/2021**

PRORROGA DE 14 A 20 DE JUNHO A PORTARIA N° 566/2021, QUE ESTABELECE MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 148-A, incisos I, II e VIII, da Constituição do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Defensoria Pública Estadual, consoante previsão do art. 134, § 2º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, da IN nº 78/2020, que dispõe sobre a revisão total ou parcial das medidas ante o recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19;

CONSIDERANDO as atuais circunstâncias epidemiológicas da Covid-19 na capital do Estado do Ceará e a necessidade de enfrentamento e contenção do agravamento da pandêmica infecção humana pelo Novo Coronavírus.

CONSIDERANDO a necessidade de preservação da saúde das defensoras públicas, defensores públicos, colaboradores, servidores, estagiários e população assistida que necessita do atendimento da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO as medidas sanitárias restritivas da livre locomoção de pessoas determinadas pelo Poder Executivo no âmbito do Estado do Ceará, previstas no Decreto Estadual n.º 34.103/2021;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a qual prevê que as atividades judiciais devem ocorrer de forma remota e que os prazos processuais não serão suspensos.

RESOLVE:

Art. 1º. Esta portaria **PRORROGA**, do dia 14 a 20 de junho de 2021, a Portaria nº 566/2021 que estabelece medidas excepcionais de prestação de serviços no âmbito da Defensoria Pública do Estado, ressalvada a permanência das atividades administrativas presenciais em andamento, em caráter excepcional e em sistema de rodízio, sob a supervisão da Secretaria Executiva, CDC e CDI.

Art. 2º. Nos municípios onde houver autorização do Poder Executivo local para abertura do serviço público, os(as) Defensores(as) Públicos(as) poderão incrementar e intercalar atendimentos remotos e presenciais, de forma gradual, observadas as medidas sanitárias previstas em protocolos, o uso obrigatório de máscaras de proteção, assim como a limitação de pessoas no ambiente físico, sem prejuízo da atividade ordinária a portas fechadas.

Art. 3º. A prorrogação dar-se-á em consonância com o Decreto Estadual nº 34.103/2021, de 12 de junho de 2021.

Art. 4º. O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura

Fortaleza, 13 de junho de 2021.

Elizabeth das Chagas Sousa

Defensora Pública Geral

DPGE/CE

RECOMENDAÇÃO nº 002/2021 – CORGER/DPGE/CE

A CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício da atribuição conferida pelo inciso XI, do art. 105, da Lei Complementar nº 80/1994, alterada pela Lei Complementar nº 132/2009, c/c com a Lei Complementar Estadual nº 06/1197, e;

CONSIDERANDO que o artigo 103 da Lei Complementar Federal no 80/94 estabelece que a Corregedoria Geral da Defensoria Pública é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 105, inciso XI, da Lei Complementar Federal no 80/94, o qual determina que compete à Corregedoria-Geral expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à sua competência;

CONSIDERANDO que o inciso X do artigo 98 da Lei Complementar Estadual no 06/97 determina que é dever do Defensor Público observar as normas e instruções da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que o art.4º, inciso XXI, estipula que é função institucional da Defensoria Pública executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinando, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

CONSIDERANDO que, conforme ensina a doutrina institucional, a súmula 421 do STJ, que dispõe que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, encontra-se ultrapassada, visto que macula a autonomia institucional e independência da Defensoria Pública, bem como despreza o disposto no art.4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80/94;



CONSIDERANDO o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ação rescisória 1937 Agr/DF, julgado em 30.06.2017, em que reconheceu a possibilidade de ser fixados honorários em favor da DPU, quando esta litiga em face da União, conforme demonstra a ementa do julgado abaixo transcrita:

Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa. (AR 1937 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017).

CONSIDERANDO que foi reconhecida repercussão geral ao Recurso Extraordinário 1.140.005, que discute o pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual é vinculada;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública no processo nº 17076624-1-DPGE (SPU) e 16097323-6 – DPGE (SPU).

CONSIDERANDO que inciso XI do artigo 98 da Lei Complementar Estadual nº06/1997 determina que é dever do membro da Defensoria Pública “interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na Lei, jurisprudência ou prova dos autos”;

RESOLVE

Art. 1º. Recomendar aos membros da Defensoria Pública, em todos Graus e Instâncias de atribuições, verificada a hipótese de indeferimento de honorários sucumbenciais em prol da Defensoria Pública do Ceará com fundamento na súmula 421 do STJ, que interponham os RECURSOS cabíveis contra as referidas sentenças ou acórdãos.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação às Coordenações das Defensorias da Capital e do Interior – CDC/CDI, para que providenciem a divulgação através de e-mail funcional a todos os **DEFENSORES PÚBLICOS e DEFENSORAS PÚBLICAS** que detêm *munus* direto ou indireto com o tema.

ENCAMINHE-SE, também, cópia desta recomendação a EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO, para conhecimento.

Fortaleza, 26 de abril de 2021.

Carlos Alberto Mendonça Oliveira
Corregedor-Geral da DPGE/CE

RECOMENDAÇÃO nº 003/2021 – CORGER/DPGE/CE

A CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício da atribuição conferida pelo inciso XI, do art. 105, da Lei Complementar nº 80/1994, alterada pela Lei Complementar nº 132/2009, c/c com a Lei Complementar Estadual nº 06/1197, e;

CONSIDERANDO que o artigo 103 da Lei Complementar Federal no 80/94 estabelece que a Corregedoria Geral da Defensoria Pública é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 105, inciso XI, da Lei Complementar Federal no 80/94, o qual determina que compete à Corregedoria-Geral expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à sua competência;

CONSIDERANDO que o inciso X do artigo 98 da Lei Complementar Estadual no 06/97 determina que é dever do Defensor Público observar as normas e instruções da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que o art.4º, inciso XIX, estipula que é função institucional da Defensoria Pública atuar nos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO o disposto no art.4º, inciso III, da Lei 9.099/95, que estipula ser competente o Juizado do Foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações de reparação de dano de qualquer natureza;

CONSIDERANDO o disposto no art.101, inciso I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que estipula ser competente o foro do domicílio do autor na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços;

CONSIDERANDO os dados de produtividade que constam no sistema da Corregedoria Geral (COGER);

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e imparcialidade que devem permear todo o serviço público;

RESOLVE

Art. 1º. Recomendar aos membros da Defensoria Pública, em todos Graus e Instâncias de atribuições, que o encaminhamento e atendimento dos assistidos da Defensoria Pública em demandas de menor complexidade de reparação de dano de qualquer natureza, sejam promovidos PRIORITARIAMENTE pelas Defensorias dos Juizados Especiais do domicílio do autor, salvo na hipótese de inexistência de Defensoria Pública na respectiva unidade.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação às Coordenações das Defensorias da Capital e do Interior – CDC/CDI, para que providenciem a divulgação através de e-mail funcional a todos os **DEFENSORES PÚBLICOS e DEFENSORAS PÚBLICAS** que detêm *munus* direto ou indireto com o tema.

ENCAMINHE-SE, também, cópia desta recomendação a EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO, para conhecimento.

Fortaleza, 18 de maio de 2021.

Carlos Alberto Mendonça Oliveira
Corregedor-Geral da DPGE/CE

RECOMENDAÇÃO nº 004/2021 – CORGER/DPGE/CE

A CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício da atribuição conferida pelo inciso XI, do art. 105, da Lei Complementar nº 80/1994, alterada pela Lei Complementar nº 132/2009, c/c com a Lei Complementar Estadual nº 06/1197, e;

CONSIDERANDO que o artigo 103 da Lei Complementar Federal nº 80/94 estabelece que a Corregedoria Geral da Defensoria Pública é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 105, inciso XI, da Lei Complementar Federal no 80/94, o qual determina que compete à Corregedoria-Geral expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à sua competência;

CONSIDERANDO que o inciso X do artigo 98 da Lei Complementar Estadual no 06/97 determina que é dever do Defensor Público observar as normas e instruções da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso XI, estabelece que *a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial*;

CONSIDERANDO a tese fixada no tema 280 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

STF - Tema 280 - Provas obtidas mediante invasão de domicílio por policiais sem mandado de busca e apreensão: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"

CONSIDERANDO o precedente do Superior Tribunal de Justiça, firmado no HC 598.051/SP, abaixo transscrito:

HC 598.051/SP – STJ

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: “O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!” (“The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!” William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).

2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca



da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legítima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva.

2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - amíúde irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n.603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.

4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.

5. Se, por um lado, práticas ilícitas graves autorizam eventualmente o sacrifício de direitos fundamentais, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, excluídas do usufruto pleno de sua cidadania, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida e devassada, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes do Estado, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria, por exemplo, um ponto de tráfico de drogas, ou de que o suspeito do tráfico ali se homiziou.

5.1. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc.

5.2. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos - diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas - pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar, a qual protege não apenas o suspeito, mas todos os moradores do local.

5.3. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em cercear a necessária ação das forças de segurança pública no combate ao tráfico de entorpecentes, muito menos em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso policial no domicílio alheio a situação de ocorrência de um crime cuja urgência na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial - meio ordinário e seguro para o afastamento do direito à inviolabilidade da morada - legitimar a entrada em residência ou local de abrigo.

6. Já no que toca ao consentimento do morador para o ingresso em sua residência - uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio - outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.

6.1. Nos Estados Unidos, por exemplo, a par da necessidade do exame da causa provável para a entrada de policiais em domicílio de suspeitos de crimes, não pode haver dúvidas sobre a voluntariedade da autorização do morador (*in dubio libertas*). O consentimento "deve ser inequívoco, específico e conscientemente dado, não contaminado por qualquer truculência ou coerção ("consent, to be valid, 'must be unequivocal, specific and intelligently given, uncontaminated by any duress or coercion")." (*United States v McCaleb*, 552 F2d 717, 721 (6th Cir 1977), citando *Simmons v Bomar*, 349 F2d 365, 366 (6th Cir 1965)). Além disso, ao Estado cabe o ônus de provar que o consentimento foi, de fato, livre e voluntariamente dado, isento de qualquer forma, direta ou indireta, de coação, o que é aferível pelo teste da totalidade das circunstâncias (*totality of circumstances*).

6.2. No direito espanhol, por sua vez, o Tribunal Supremo destaca, entre outros, os seguintes requisitos para o consentimento do morador: a) deve ser prestado por pessoa capaz, maior de idade e no exercício de seus direitos; b) deve ser consciente e livre; c) deve ser documentado; d) deve ser expresso, não servindo o silêncio como consentimento tácito.

6.3. Outrossim, a documentação comprobatória do assentimento do morador é exigida, na França, de modo expresso e mediante declaração escrita à mão do morador, conforme norma positivada no art. 76 do Código de Processo Penal; nos EUA, também é usual a necessidade de assinatura de um formulário pela pessoa que consentiu com o ingresso em seu domicílio (*North Carolina v. Butler* (1979) 441 U.S. 369, 373; *People v. Ramirez* (1997) 59 Cal.App.4th 1548, 1558; *U.S. v.Castillo* (9a Cir. 1989) 866 F.2d 1071, 1082), declaração que, todavia, será desconsiderada se as circunstâncias indicarem ter sido obtida de forma coercitiva ou houver dúvidas sobre a voluntariedade do consentimento (*Haley v. Ohio* (1947) 332 U.S. 596, 601; *People v.Andersen* (1980) 101 Cal.App.3d 563, 579).

6.4. Se para simplesmente algemar uma pessoa, já presa - ostentando, portanto, alguma verossimilhança do fato delituoso que deu origem a sua detenção -, exige-se a indicação, por escrito, da justificativa para o uso de tal medida acautelatória, seria então, no tocante ao ingresso domiciliar, "necessário que nós estabeleçamos, desde logo, como fizemos na Súmula 11, alguma formalidade para que essa razão excepcional seja justificada por escrito, sob pena das sanções cabíveis" (voto do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n. 603.616/TO).

6.5. Tal providênciia, aliás, já é determinada pelo art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal - analogicamente aplicável para busca e apreensão também sem mandado judicial - ao dispor que, "[f]inda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º".

7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são,

precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias – não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu no caso ora em julgamento - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.

7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.

8. Ao Poder Judiciário, ante a lacuna da lei para melhor regulamentação do tema, cabe responder, na moldura do Direito, às situações que, trazidas por provocação do interessado, se mostrem violadoras de direitos fundamentais do indivíduo. E, especialmente, ao Superior Tribunal de Justiça compete, na sua função judicante, buscar a melhor interpretação possível da lei federal, de sorte a não apenas responder ao pedido da parte, mas também formar precedentes que orientem o julgamento de casos futuros similares.

8.1. As decisões do Poder Judiciário - mormente dos Tribunais incumbidos de interpretar, em última instância, as leis federais e a Constituição - servem para dar resposta ao pedido no caso concreto e também para "enriquecer o estoque das regras jurídicas" (Melvin Eisenberg. *The nature of the common law*. Cambridge: Harvard University Press, 1998. p. 4) e assegurar, no plano concreto, a realização dos valores, princípios e objetivos definidos na Constituição de cada país. Para tanto, não podem, em nome da maior eficiência punitiva, tolerar práticas que se divorciam do modelo civilizatório que deve orientar a construção de uma sociedade mais igualitária, fraterna, pluralista e sem preconceitos.

8.2. Como assentado em conhecido debate na Suprema Corte dos EUA sobre a admissibilidade das provas ilícitas (Weeks v. United States, 232 U.S. 383, 1914), se os tribunais permitem o uso de provas obtidas em buscas ilegais, tal procedimento representa uma afirmação judicial de manifesta negligência, se não um aberto desafio, às proibições da Constituição, direcionadas à proteção das pessoas contra esse tipo de ação não autorizada ("such proceeding would be to affirm by judicial decision a manifest neglect, if not an open defiance, of the prohibitions of the Constitution, intended for the protection of the people against such unauthorized action").

8.3. A situação versada neste e em inúmeros outros processos que aportam a esta Corte Superior diz respeito à própria noção de civilidade e ao significado concreto do que se entende por Estado Democrático de Direito, que não pode coexistir, para sua legítima existência, práticas abusivas contra parcelas da população que, por sua topografia e status social e econômico, costumam ficar mais suscetíveis ao braço ostensivo e armado das forças de segurança.

9. Na espécie, não havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio do suspeito, porquanto a simples avaliação subjetiva dos policiais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência, visto que não foi encontrado nenhum entorpecente na busca pessoa realizada em via pública.

10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e consequente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.

13. Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal.(HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021).

CONSIDERANDO que inciso XI do artigo 98 da Lei Complementar Estadual nº06/1997 determina que é dever do membro da Defensoria Pública "interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na Lei, jurisprudência ou prova dos autos";

RESOLVE

Art. 1º. Recomendar aos membros da Defensoria Pública, em todos Graus e Instâncias de atribuições, verificada a hipótese de invasão de domicílio ilegal, que sejam adotados os instrumentos processuais cabíveis para sustentar a nulidade da prova obtida, mormente nas situações de não recebimento da denúncia pelo juiz de 1º grau, quando há interposição de recurso em sentido estrito (RESE) pelo Ministério Público para modificar a decisão.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação a EXCELENTESSIMA SENHORA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO e às Coordenações das Defensorias da Capital e do Interior – CDC/CDI para conhecimento, bem como que se providencie a divulgação através de e-mail funcional a todos os DEFENSORES PÚBLICOS e DEFENSORAS PÚBLICAS que detêm *munus* direto ou indireto com a atuação criminal.

Fortaleza, 01 de junho de 2021.

Carlos Alberto Mendonça Oliveira
Corregedor-Geral da DPGE/CE